



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337848

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2050027-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MICHAEL DOUGLAS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a presente revisão criminal ajuizada em prol de Michael Douglas de Oliveira, corrigido o erro material atinente a causa de aumento de pena dos roubos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), FERNANDO SIMÃO, FREITAS FILHO, JUSCELINO BATISTA, LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA, IVANA DAVID, KLAUS MAROUELLI ARROYO E SÉRGIO RIBAS.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

MARCO ANTÔNIO COGAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2050027-79.'2025.8.26.0000
Comarca de São Paulo – 8ª Vara Criminal Central
Peticionário: Michael Douglas de Oliveira
TJSP – Quarto Grupo de Câmaras de Direito Criminal
Voto n.º 58.457

REVISÃO CRIMINAL –
PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO
DO PETICIONÁRIO, POR
INSUFICIÊNCIA DE PROVAS A
INCRIMINÁ-LO, COM FULCRO
NO ART. 386, IV OU VII, DO CPP,
DADO O CONJUNTO
PROBATÓRIO BASEADO
APENAS NAS PALAVRAS DAS
VÍTIMAS. TESE SUPLETIVA DE
“ACOLHIMENTO DOS PEDIDOS
REFERENTES A DOSIMETRIA DA
PENA” (FL. 15). PLEITO DE
CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS
DA JUSTIÇA GRATUITA.

CONDENAÇÃO ESTRIBADA NOS
ARTS. 157, § 2º, II, POR DUAS
VEZES, NA FORMA DO 70,
CAPUT, E 158, §§ 1º E 3º, POR
DUAS VEZES, NA FORMA DO 70,
CAPUT, APLICADO O 69, CAPUT,
PARA OS ROUBOS E
EXTORSÕES, TODOS DO CP.

CONJUNTO PROBATÓRIO
ROBUSTO EM INCRIMINAR O
PETICIONÁRIO NA FORMA
ESTABELECIDA NA DECISÃO
HOSTILIZADA. CASO A ENSEJAR
CORREÇÃO DE ERRO
MATERIAL ATINENTE A
FUNDAMENTAÇÃO DA
DOSIMETRIA DAS PENAS DOS
CRIMES DE ROUBO.

SITUAÇÃO A DENOTAR TRATAR-SE O PLEITO DE SEGUNDA APELAÇÃO, INDEVIDA NA ESPÉCIE, DESACOMPANHADA DE PROVAS NOVAS.

Revisão indeferida, corrigido erro material atinente a dosimetria das penas.

1 – O peticionário Michael Douglas de Oliveira foi condenado, por r. sentença datada de 15/03/2024 (fls. 223/235 do processo de conhecimento), parcialmente reformada em 21/10/2024, por v. Acórdão da Décima Câmara de Direito Criminal desta Corte, por votação unânime, ao cumprimento da pena corporal de vinte e dois anos, sete meses e trinta e seis dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado, mais o pagamento de cinquenta e três dias-multa, fixados no piso, por infração aos ditames do artigo 157, §2º, II, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, e artigo 158, §§ 1º e 3º, por duas vezes, na forma do artigo 70, *caput*, aplicado o artigo 69, *caput*, aos roubos e extorsões, todos do Código Penal (fls. 425/437).

Transitou em julgado a decisão em 10/12/2024 (fl. 464).

Ingressa a Defesa do peticionário com a presente revisão criminal, com fundamento no artigo 621, I e III, do Estatuto

Adjetivo, visando a rescisão do v. Acórdão, para que ele seja absolvido, por insuficiência de provas a incriminá-lo, com fulcro no artigo 386, IV ou VII, do Código de Processo Penal, argumentando que o conjunto probatório está baseado apenas nas palavras das vítimas, e que o revisionando passou por modalidade de reconhecimento frágil (fl. 06 do processo revisional), que não foi confirmado em Juízo, destacando que “(...) a confissão por si só, não pode ensejar uma condenação, devendo esta ser analisada em conjunto com as demais provas do processo” (fl. 12).

Supletivamente requer “o acolhimento dos pedidos referentes a dosimetria da pena” (fl. 15). Busca, também, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fls. 01/15).

A douta Procuradoria de Justiça, em r. manifestação da lavra da doutora Sueli Pereira, se pronunciou pelo indeferimento do pleito revisional (fls. 52/60).

Este, em síntese, é o relatório.

2 – No caso vertente, indefere-se a presente revisão criminal, por não conter quaisquer dos requisitos do artigo 621, do Código de Processo Penal, cuidando-se de indevida segunda apelação, desprovida de provas novas, pela qual é pretendida nova apreciação das existentes, já anteriormente esmiuçadas em duas Instâncias.

Sobre o tema de há muito se posicionou o extinto

Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo: - **“Em tema de revisão criminal, no particular, não basta que o peticionário se apóie em alguma dúvida pinçada em meio à prova produzida para lograr a absolvição visada; ao contrário, só se admite a revisão do decreto condenatório, prestigiado pela força da coisa julgada, com a demonstração, firme e objetiva, de que foi divorciado de todo o elenco das provas produzidas, mostrando-se, por isso mesmo, contrária à evidência dos autos.”** (RJDTACRIM, 16/216, rel. PIRES NETO).

Isso porque a condenação do peticionário pelos crimes de roubo e de extorsão se encontra respaldada nas robustas provas produzidas nos autos, como bem pontuado pela Turma Julgadora, as fls. 429/434 do processo de conhecimento, sendo que a da materialidade é atinente as apreensões de fls. 35/38, laudo pericial de fls. 122/125, e imagens disponíveis por meio do link de fl. 81, assim como pela prova oral, que bem deu conta da sua responsabilidade penal, sendo destacado pela vítima Marcela que foi abordada por ele, tendo apontado uma arma de fogo em sua direção, anunciando o roubo, além de exigir que entregasse seu celular, e que fosse junto com a ofendida Ana para o banco traseiro do seu veículo, enquanto o peticionário assumia a condução do automóvel, sendo agressivo, e também exigindo dinheiro, e que desbloqueassem os celulares e aplicativos bancários, tendo ainda passado em caixa eletrônico, quando Cibele acompanhou Ana para sacar dinheiro, ficando a vítima Marcela no interior do veículo, sob ameaça de morte do revisionando, sendo em seguida perseguidos por uma viatura policial, que logrou êxito na abordagem após seu automóvel colidir com

outro carro, frisando que o peticionário tentou fugir a pé, enquanto a coautora Cibele foi presa na posse direta do numerário das ofendidas, narrativa esta que foi corroborada pelos relatos das testemunhas policiais militares Lucas M. Fernandes e Roberto F. dos Santos, ao contrário do aduzido pela Defesa, a fl. 05 do pleito revisional, quanto a estar o conjunto probatório baseado tão somente nas palavras das vítimas, que já não seriam pouco.

Não vinga a alegação defensiva de fragilidade do reconhecimento feito pelas ofendidas, mormente porque tanto o peticionário, como a coautora, foram presos em flagrante delito, o primeiro quando tentava fugir, logo após o veículo que conduzia colidir com outro na via pública, e a segunda ainda no interior desse automóvel, na posse direta do numerário das ofendidas, como já destacado, não se descurando que Marcela efetivamente os reconheceu em Pretório, sem sombra de dúvida, como sendo os coautores em questão, não havendo qualquer indício nos autos de que essas pessoas ouvidas tivessem interesse em incriminá-los falsamente, observando-se, ainda que, a par da sua negativa exculpatória, e jamais comprovada, a teor do artigo 156, do CPP, foram flagrados pelas imagens das câmeras de segurança do estabelecimento comercial que pararam para sacar dinheiro, conforme link de fl. 81 do processo de conhecimento, daí porque dúvida não há quanto a sua coautoria delitiva.

A respeito da validade das palavras das vítimas, já se manifestou, de há muito, o extinto Tribunal de Alçada Criminal: - **“Em crimes contra o patrimônio, as declarações da vítima merecem toda**

credibilidade porque, com raríssimas exceções, a ação dos roubadores é levada a efeito de maneira dissimulada a fim de evitar a presença de testemunhas e, além disso, suas palavras são contra pessoa que, eventualmente, vem a conhecer de um roubo, não se podendo cogitar de parcialidade” (AC. 1.005.795/0 – Rel. Juiz Décio Barretti).

Assim também já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: - **“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ABSOLVIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. [...] 2. Cumpre ressaltar que, nos crimes contra o patrimônio, geralmente praticados na clandestinidade, tal como ocorrido nesta hipótese, a palavra da vítima assume especial relevância, notadamente quando narra com riqueza de detalhes como ocorreu o delito, tudo de forma bastante coerente, coesa e sem contradições, máxime quando corroborado pelos demais elementos probatórios, quais sejam o reconhecimento feito pela vítima na Delegacia e os depoimentos das testemunhas colhidos em Juízo”.** (AgRg no AREsp 865.331/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 17/03/2017).

Soma-se a isso, ainda, que o peticionário foi abordado logo após ter abandonado o veículo das vítimas, e a coautora ainda dentro do automóvel, na posse direta da *res*, como já mencionado, a

reforçar a convicção quanto a coautoria de ambos nesses delitos, observando-se que o encontro da *res* em poder deles gera presunção de culpabilidade, invertendo-se o ônus probatório, responsabilidade da qual não se desincumbiram, a teor do que preconiza o já citado artigo 156, do Estatuto Adjetivo.

Nessa esteira: - **“A apreensão da *res* com o acusado gera presunção de autoria do crime, invertendo-se o ônus da prova e incumbindo ao suspeito oferecer justificativa plausível para essa posse comprometedora”**. (TACrimSP, Ap. nº 1.370.967/7, j. 11.3.2004, 8ª C., Rel. Juiz Roberto Midolla).

No que tange a afirmação de que “(...) *a confissão por si só, não pode ensejar uma condenação* (...)” (fl. 12), a par do seu silêncio no inquérito, o peticionário, em Juízo, negou a prática das imputações que lhe foram feitas, não havendo que se falar em confissão.

Dessa forma, há que ser destacado que nenhuma prova nova foi produzida pelo revisionando que ensejasse a absolvição pretendida, assim como as invocações lançadas no pleito revisional igualmente não alteram o quadro probatório, já analisado à exaustão, sendo impossível cogitar-se, nesse cenário, de decisão contrária às provas dos autos, como invocado a fl. 01, a denotar, pois, que o pleito não preenche mesmo os requisitos do art. 621, do CPP.

Nesse sentido: - **“Somente se admite revisão criminal com fulcro no art. 621, I, do CPP quando a sentença condenatória**

for contra a evidência dos autos, divorciando-se de todos os elementos probatórios, ou seja, a decisão que, ao arrepio da prova, contra a certeza da inocência do réu, demonstrada cabalmente no processo, condena o agente” (in RT 747/649).

Igualmente já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: - “[...] **só há decisão contrária à evidência dos autos quando não se apóia em nenhuma prova existente no processo, não bastando, pois, para o deferimento da revisão criminal, que os julgadores dessa considerem que o conjunto probatório não é convincente para a condenação**” (RE – 113.269/8, Rel. Min. MOREIRA ALVES, *in ob. cit.*, p. 164).

As penas e o regime prisional não foram objetos de questionamento nessa revisional, a par do absolutamente genérico pleito de fl. 15, e do tópico “**III. DO DIREITO – DA REVISÃO CRIMINAL – APLICAÇÃO DA REPRIMENDA – DESACERTO – ERRO JUDICIAL PATENTE**”, e não comportam reparos, vez que fixadas de forma até branda, tendo as básicas de todos os crimes sido aumentadas em 1/4, diante do histórico criminal do peticionário, além da elevada culpabilidade com que agiu, sendo a seguir majoradas em mais 1/6, em razão da sua reincidência.

Na derradeira fase, foram exasperadas em mais 1/3, para todos os delitos, tendo em vista a aplicação da causa de aumento de pena atinente ao concurso de agentes, ficando aqui corrigido o erro material atinente a fundamentação da dosimetria das penas quanto aos

roubos, onde constou “(...) *aumento referente a majorante de arma de fogo* (...)” (fl. 435), posto que reconhecido, na espécie, tão somente o concurso de agentes como majorante dos roubos, como se constata do próprio dispositivo do v. Acórdão.

No mais, acertadamente aplicado o concurso formal de crimes entre os roubos, e entre as extorsões, aumentando-se as reprimendas em mais 1/6, sendo, ao final, somadas, diante do reconhecimento do concurso material entre os roubos e as extorsões.

Sendo esses os limites do pleito revisional, nenhuma alteração está a merecer a decisão hostilizada.

Por fim, quanto a pretensão de concessão das benesses da Justiça gratuita ao revisionando, depreende-se que, a par de não ter sido feita prova alguma de sua hipossuficiência, a presente ação autônoma de impugnação não enseja custas processuais, daí porque não há como ser atendido tal pleito.

Isto posto, indefere-se a presente revisão criminal ajuizada em prol de **Michael Douglas de Oliveira**, corrigido o erro material atinente a causa de aumento de pena dos roubos.

Marco Antônio Pinheiro Machado Cogan
Relator